



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES
SETOR DE LICITAÇÕES
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021
A/C Pregoeira Oficial - Sra. Alexandra de Oliveira Vinco

Senhora Pregoeira,

A empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.775.877/0001-88, com sede na Av. D, 1012, Quadra 49, Lote 18, Manoel Plaza, Serra - ES, CEP 29160-444, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 e artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 14/07/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previstos no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada em Manutenção Corretiva, Preventiva e Qualificação Térmica em Conservadoras de Imunobiológicos com Fornecimento de Peças, Alocadas nas Unidades de Saúde do Município".



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

A presente impugnação expõe questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e normas relativas à área a que as empresas de manutenção odontológica estão sujeitas, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, quer por falta de exigência de itens essenciais à aludida atividade.

São os seguintes os fundamentos que justificam esta impugnação, conforme se expõe a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI APARELHO ANALISADOR DE QUALIFICAÇÃO TÉRMICA.

O item 15.1.4 requer por parte da contratada a qualificação térmica dos equipamentos, no entanto não exige que a vencedora apresente nota fiscal em seu nome de que possui o referido aparelho. Este documento deve ser exigido, uma vez que não é permitida a subcontratação do serviço.

2) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO, BALANÇO PATRIMONIAL E DRE.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, não foi identificada a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, bem como Balanço Patrimonial e DRE registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso. Essas são exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme reza a Carta Magna, Art. 37, XXI.

Acrescentamos ainda a exigência de índices de liquidez como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, que comprovam a boa situação financeira da empresa.

Liquidez corrente: Ativo circulante



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

Passivo circulante

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto à empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Liquidez Geral: Ativo circulante + Ativo não circulante

Passivo circulante + Passivo não circulante

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto à empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Solvência Geral: Ativo Total

Passivo circulante + Passivo não circulante

O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, respeitadas algumas exceções.

Nos termos do Art. 31, §1º e 5º, da Lei 8.666/93...

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais relembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

3) VÍNCULO TRABALHISTA DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (ENGENHEIRO).

A comprovação de vínculo do técnico, prevista no item 11.4.3, permite que seja contrato de trabalho, CTPS ou CREA/CRT. Entretanto, para engenheiro, só está previsto que seja direto, sócio ou na condição de empregado, conforme item 11.4.2, letra b.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

Tal exigência evidencia erro ou direcionamento da licitação, visto que a legislação permite contrato de trabalho e o próprio item 11.4.3, técnicos, permite tal documento.

Desta forma, esse item deve ser alterado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 14/07/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não alterado o edital nos pontos ora indicados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Vitória, 07 de julho de 2021.

José Carlos do Rosário
Sócio Gerente
GBR - Serviços de Manutenção
Hospitalar e Odontológico Ltda

José Carlos do Rosário
Diretor Geral